



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 28 janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.712

Recurso nº: - 69.660 - FINSOCIAL EX: DE 1988

Recorrente: - INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

Recorrida: - DRF EM BRASÍLIA - (DF).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito de corrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-010.599/90-07

RECURSO Nº: 69.660

ACORDÃO Nº: 101-84.712

RECORRENTE: INTERVISA - BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30/33, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1988, como decorrência do que consta no processo principal nº 10166-010.604/90-37, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita e dedução indevida de despesas operacionais.

No processo matriz a tributação foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 101.553, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento.

São lidas na íntegra as razões de impugnação e bem assim as do recurso voluntário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.712

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimen-
to Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se refle-
te por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder
a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que
a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo
original, praticou as irregularidades descritas no relatório su-
pra.

As irregularidades se confirmaram, quando esta Câma-
ra julgou, pelo Acórdão nº 101-84.609, de 25.01.93, o Recurso'
nº 101.553, interposto quanto o pleito principal, negando-lhe pro-
vimento.

O procedimento fiscal guardou consonância com o dis-
posto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de
Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº 92.698,
de 21.05.86.

Uma vez confirmada a omissão de receita, a contribui-
ção se prejudica em parcela proporcional calculada mediante apli-
cação da alíquota de 05% (meio por cento) sobre o montante omitido.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e
uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejudgado
aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimen-
to do recurso, após rejeitar preliminar.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR